



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas 520;
de mais de duas páginas 520 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50\$ de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:591 — Aprova o regulamento e o modelo e tabela anexos, relativos ao estabelecimento da cédula pessoal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:592 — Determina que a hora legal seja adiantada de 60 minutos desde 17 de Abril até 4 de Outubro.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 1:584 — Fixa em 50:000 decalitros, anualmente, a quantidade de aguardente que em conjunto podem produzir as fábricas existentes no distrito do Funchal.

Portaria n.º 3:985 — Cria na Marinha Grande uma Estação de Experimentação Florestal do Pinheiro Bravo.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:593 — Actualiza as quantias relativas a propinas de matrícula e inscrição nas diferentes escolas dependentes do Ministério, bem como as referentes a indemnizações por trabalhos práticos e diversos emolumentos.

Decreto n.º 9:594 — Transfere duas quantias do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Instrução Pública, no ano económico de 1923-1924, correspondentes à importância de vencimentos e melhorias de dois terceiros oficiais transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Decreto n.º 9:595 — Transfere, dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério para 1923-1924 a quantia de 120 000\$ para reforço da verba destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário de regência de turmas em que se desdobram as diferentes classes liceais.

de tempo se estabelecesse um sistema da cédula pessoal com base no registo civil, é certo que por circunstâncias várias tal se não fez ainda, com grave inconveniente para os serviços públicos em geral e em especial para o importantíssimo serviço do registo civil, que, sem ela, não pode ser perfeito.

A facilidade com que o nosso povo, mais por ignorância do que má fé, muda de nome, tem impossibilitado imensas vezes o averbamento do óbito nos respectivos registos de nascimento, que não há possibilidade de identificar pela diversidade dos nomes indicados; é de calcular os inconvenientes que isso traz para os diferentes recenseamentos e nomeadamente para o vacinal e militar. Mas se o estabelecimento da cédula pessoal se impõe com urgência, é indispensável que ela entre rapidamente em execução e por isso se estabelecem no regulamento medidas que suave mas rapidamente atinjam o desejado fim.

Por estas razões e em cumprimento do artigo 344.º do Código do Registo Civil, aprovado por decreto-lei de 18 de Fevereiro de 1911; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento desta data e o modelo e tabela anexa, relativos ao estabelecimento da cédula pessoal, que vão assinados pelo Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

REGULAMENTO

Artigo 1.º Feito um registo do nascimento ou casamento o respectivo funcionário entregará, em vez do boletim a que se refere o artigo 310.º do Código do Registo Civil, uma cédula de família, conforme o modelo a este junto, devidamente escriturada, rubricada em todas as páginas, assinada pelo mesmo funcionário e autenticada com o selo branco da repartição.

§ único. A cédula não será passada quando já houver falecido o indivíduo cujo registo se faça.

Art. 2.º A cédula conterá o nome completo do registado, a sua naturalidade, filiação, datas de nascimento

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 9:591

Não obstante o artigo 344.º do Código do Registo Civil estabelecer imperativamente que no mais curto prazo

e do respectivo registo e número d'este, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente se lançar nele referência aos actos relativos ao registado e cujo registo ou averbamento sejam obrigatórios.

Igualmente terá espaço para no caso de o registado contrair casamento se mencionar o nome completo, profissão, data do nascimento, naturalidade, filiação e morada do outro cônjuge, e para se lançar a data, motivo e registo de onde conste a dissolução do casamento, bem como o nome completo, data do nascimento, número do registo e repartição em que foi feito, dos filhos que hajam ou nasçam dos dois cônjuges.

§ 1.º Da cédula dos ascendentes que não sejam casados constará também o nome dos filhos ilegítimos.

§ 2.º Feitos esses registos e averbamentos obrigatórios o funcionário averbá-los há na cédula respectiva, restituindo-a ao apresentante.

Art. 3.º Logo que qualquer individuo atinja a sua capacidade civil poderá apresentar ao funcionário do registo civil do concelho ou bairro em que esteja domiciliado uma fotografia sua para ser aposta em página para isso reservada na sua cédula de nascimento e onde se lançará também a impressão digital, as quais autenticadas com a rubrica do funcionário e com o selo branco da repartição dispensarão os termos de identidade quando necessários.

Art. 4.º Os individuos registados anteriormente à vigência d'este regulamento tanto no registo civil como no paroquial têm direito a requisitar aos detentores do arquivo a sua cédula dando as indicações necessárias acêrca do nome e freguesia do nascimento.

§ 1.º Quando estas indicações não forem exactas é devida busca.

§ 2.º As cédulas passadas nos termos d'este artigo serão registadas com seu número de ordem em livro próprio, numerado e rubricado pelo conservador ou official, que lavrará os termos de abertura e encerramento.

Art. 5.º As cédulas só serão passadas em face do registo original e não de qualquer transcrição. Todos os funcionários serão obrigados a enviar, dentro de cinco dias, para a repartição em que aquele esteja, todas as menções que viorem a ser averbadas em qualquer transcrição, sob pena de 100\$ de multa pela primeira vez e demissão na reincidência.

§ 1.º As cédulas referentes a individuos que tenham sido registados nas provincias ultramarinas ou em países estrangeiros, ou aos registos a que se referem os artigos 357.º e 358.º do Código de Registo Civil, serão passadas em face das respectivas transcrições.

§ 2.º Das menções que tenham sido averbadas em qualquer transcrição à data d'este regulamento entrar em vigor, enviarão os funcionários, dentro de seis meses, cópias autenticadas para os detentores do registo original, onde serão lançadas, se ainda o não estiverem no prazo de oito dias. O funcionário que não cumprir soffrerá as cominações d'este artigo.

Art. 6.º Por cada cédula que seja passada e relativa a registos anteriores à vigência d'este regulamento, se lançará a competente nota à margem daquelles.

Art. 7.º No caso de perda da cédula, poderá ser passada outra, mas só a requerimento escrito do interessado ou seu representante e mediante o pagamento do triplo dos emolumentos.

Art. 8.º Sempre que estejam preenchidas as folhas das cédulas e seja indispensável fazer novas menções, o funcionário adicionará, rubricando-as, as folhas necessárias, fazendo menção do facto e do número de folhas adicionadas na respectiva cédula.

Art. 9.º Três meses depois da publicação d'este regulamento nenhum serviço pode ser requisitado nas repartições de registo civil, excepto os registos de casamento *in articulo mortis* e registos de óbito, nem tam pouco

poderão ser passados certificados de registo criminal, certidões de registo de testamentos, passaportes, licenças policiaes ou tributárias, ser dada posse de qualquer cargo público, ser feita inscrição no recenseamento eleitoral ou ser aberto o sinal público perante os notários, sem a prévia apresentação da respectiva cédula, sob as penas para os funcionários transgressores estabelecidas no artigo 5.º

§ 1.º Decorrido o referido prazo de três meses é igualmente indispensável a apresentação da cédula pessoal em todos os registos e modificações de firmas ou sociedades, pactos sociais e quaisquer outros actos dependentes das Conservatórias do Registo Commercial; nos contratos celebrados perante os notários e nos despachos de importação ou exportação effectuados nas alfândegas; nos pedidos de patente de invenção e introdução de nova indústria e registo de marcas; na prepositura de qualquer acção cível, commercial ou criminal; nos concursos para qualquer cargo público e nas matriculas em escolas de ensino secundário, especial ou superior sob a cominação estabelecida no artigo 5.º para o funcionário transgressor.

§ 2.º Verificada a apresentação da cédula o juiz ou o funcionário mandará lançar disso cota no processo ou acto, com referência à sua data e número, fazendo-a restituir immediatamente o sem mais formalidades ao interessado ou seu procurador.

§ 3.º Nos registos do óbito será sempre obrigatória a apresentação, por parte da pessoa que fizer a declaração, nos termos do artigo 247.º do Código do Registo Civil, da cédula de nascimento do registado, quando se trate de individuos nascidos depois d'este regulamento ter entrado em vigor e excepto no caso de registo de óbito de desconhecido.

Art. 10.º Os funcionarios públicos passarão as cédulas a que se refere o artigo 6.º dentro do prazo de cinco dias, podendo elas ser requisitadas ao funcionário do lugar em que o interessado esteja domiciliado, que as requisitará ao competente, remetendo-lhe os emolumentos.

Art. 11.º A Conservatória Geral fixará o custo das cédulas, fornecendo-as quando o julgar conveniente. Esse custo será cobrado das partes pelo funcionário juntamente com os emolumentos e com a quantia de 1\$50 que constitui receita do Estado e será cobrada por estampilha colada na mesma cédula e inutilizada pelo funcionário.

Art. 12.º O presente regulamento entra em vigor no dia 15 de Maio do corrente ano.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

TABELA

1—Por cada cédula	1\$00
2—Pelas relativas a registos anteriores a este regulamento e que sejam solicitadas depois de três meses da sua publicação é devido o dôbro dos emolumentos.	
Busca, quando devida e nunca excedendo a dez annos, cada anno.	1\$50
3—Pela autenticação a que se refere o artigo 3.º	2\$50
4—Pela adição de novas folhas, nos termos do artigo 8.º	1\$00

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1924.—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingos dos Santos—Americo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

REPUBLICA PORTUGUESA



Ano de ...

N.º ...

NASCIMENTO

... filho de ... e de ... nasceu em ... aos ... de ... de 1... como se vê do registo n.º ... a fl. ... do ano de 1...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,

...

Foi emancipado em ... de ... de 1... por alvará do juiz de direito de ... passado pelo escrivão do ... officio em ... de ... de 1...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,

...

Foi interdito em ... de ... de 1... por sentença do juiz de direito de ... proferida pelo cartório do ... officio.

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,

...

Foi levantada a interdição em ... de ... de 1... por sentença do juiz de direito de ... proferida pelo cartório do ... officio.

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,

...

Casou aos ... de ... de 1... em ... com ... nascida em ... de ... de 1... em ... concelho de ... registada sob o n.º ... do ano de 1... em ... filha de ... e de ... viúva ou divorciada de ...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,

...

Este casamento foi dissolvido por ... em ... de ... de 1... como consta do registo de ... n.º ... a fl. ... do respectivo livro.

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,

...

FILHIOS

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Faleceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Faleceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Faleceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Faleceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Nome ...

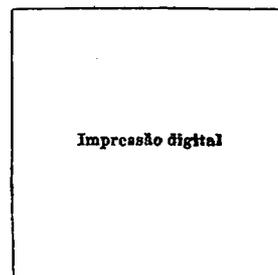
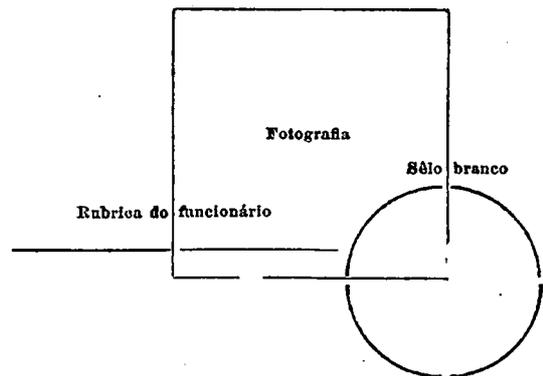
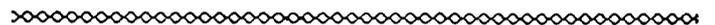
Nasceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Faleceu aos ... de ... de 1... em ... registo n.º ... a fl. ...

Faleceu em ... aos ... de ... de 1... como consta do registo n.º ... a fl. ...

O ... do Registo Civil,

...



Assinatura do possuidor